



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

I - Relatório

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.



SF/16201.87618-25



Comissão Mista destinada a emitir parecer à MPV 694/15

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo do Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo



SF/16201.87618-25



Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15

petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.

Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais					
Ano Civil	PIS-Pasep	Cofins	Total (A)+(B)=(C)	Diferencial Sem MPV 9,25% - (C)	Diferencial MPV 694/15
2013-2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
2018 em diante	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

II – Análise

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o *caput* desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o *caput* do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV





Comissão Mista destinada a emitir parecer à MPV 694/15

694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.

2.2. Mérito

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfrentamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

2.3. Adequação financeira e orçamentária

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do



SF/16201.87618-25



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Senado¹, a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

2.5. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016

**Deputado Eduardo Cury
Presidente**

**Senador Romero Jucá
Relator**

¹ Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11.





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015)**

Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....
§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....”(NR)





**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 2º Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

§ 12.

III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)

Art. 28.

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)”.

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 15.



SF/16201.87618-25



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

.....
I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....
Art. 19-A.



SF/16201.87618-25



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

.....

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....

Art. 26.

.....

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

.....” (NR)

Art. 56.

.....

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;



SF/16201.87618-25



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

.....” (NR)

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)



SF/16201.87618-25



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Art. 7º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).



SF/16201.87618-25



**Comissão Mista
destinada a emitir parecer à MPV 694/15**

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2016, os arts. 2º e 4º a 6º;

II – imediatamente, o art. 7º;

III – em 1º de janeiro de 2017, os arts. 1º, 3º e 8º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016

Senador Romero Jucá, Relator

Deputado Eduardo Cury, Presidente



SF/16201.87618-25